

PROCESSO N° : 02957/2018

RELATOR : ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

INTERESSADO : CAM. MUN. MACAU

ASSUNTO : OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA À RESOLUÇÃO EDITADA POR ESTA CORTE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA E APLICAÇÃO DE MULTA

AO GESTOR RESPONSÁVEL.

PARECER nº 223/2019

I. DO RELATÓRIO

- **01.** Versam os autos em epígrafe do exame acerca da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Macau, referente ao exercício de 2015.
- **02.** Em análise inaugural, a Diretoria de Administração Municipal, através da Informação Técnica inserida ao evento 04, apontou omissão na entrega da Prestação de Contas Anual de Gestão a esta Corte. Tal irregularidade sujeita o gestor à aplicação de sanção, motivo pelo qual a Unidade Técnica pugnou pela citação do Sr. Emanoel da Silva Galdino,



responsável pela unidade gestora, para que apresentasse alegações de defesa acerca da irregularidade identificada.

- **03.** Consoante despacho inserido ao evento 08, o douto Relator determinou a citação do Sr. Emanoel da Silva Galdino para que apresentasse suas razões de defesa.
- **04.** Devidamente citado por edital (evento 30) o Sr. Emanoel da Silva Galdino não apresentou defesa, conforme certidão inserta ao evento 32.
- **05.** Nos termos do despacho inserido ao evento 35, o douto Relator determinou a citação do gestor responsável à época do prazo final para de entrega das contas anuais de gestão, o Sr. Jairton de Araújo Medeiros para que, querendo, apresentassem suas razões de defesa.
- **06.** Devidamente citado (citação nº 1352/2019, evento 40), o Sr. Jairton de Araújo Medeiros, apresentou manifestação protocolada sob nº 4531/2019 inserta ao evento 43.
- **07.** É o necessário relatar. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **08.** Restou constatado pelo Corpo Instrutivo, nos termos da Informação Técnica inserta ao evento 04, que o responsável Sr. Jairton de Araújo Medeiros não apresentou as Contas Anuais de Gestão no prazo previsto no art. 10 da Resolução nº 012/2016-TCE, com redação dada pela Resolução nº 028/2017-TCE.
- **09.** Necessário pontuar que a Resolução nº 028/2017 alterou o prazo final de entrega das Contas Anuais de Gestão dos exercícios de referência 2015 para **18 de maio de 2017**, vejamos:



Art. 2º. Serão consideradas tempestivamente apresentadas:

I - as Contas Anuais de Gestão dos exercícios de referência 2015 e 2016, previstas no art. 10 da Resolução nº 012/2016-TCE, desde que apresentadas até 18 de maio de 2017, para fins do disposto no art. 21, inciso I, alínea b e inciso II da referida Resolução;

- 10. Em consulta ao SIAI-DP verifico que as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Macau referente ao exercício de 2015 <u>não foram apresentadas</u>, configurando, assim, situação de **OMISSÃO**. Ademais, referente ao mês de maio/2017 (prazo final para de entrega das contas anuais de gestão), constato que <u>o responsável pelo órgão em análise era o Sr. Jairton de Araújo Medeiros</u>.
- 11. Dessa forma, <u>o responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Macau, referente ao exercício de 2015 é o Sr. Jairton de Araújo Medeiros</u>, isso porque o prazo para atendimento à obrigação adentrou o seu período de gestão, o que vincula diretamente o encargo as providências sob a sua alçada, <u>devendo</u>, *a priori*, ser afastada a responsabilidade do Sr. Emanoel da Silva Galdino.
- 12. Tal entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal.
- 13. Ademais, o art. 22 da Resolução nº 012/2016 estabelece que a responsabilidade para apresentar as contas anuais de gestão recai sobre aquele que estava na Chefia do Poder à época do prazo final, qual seja, 18 de maio de 2017, senão vejamos:
 - Art. 22. A sanção prevista no art. 21, inciso I, desta Resolução, será atribuída ao gestor sobre o qual recaiu a obrigação de prestar contas, sem prejuízo da desaprovação das contas do gestor precedente cuja ação ou omissão tenha concorrido para a situação de inadimplência, com a consequente aplicação da sanção respectiva.



Parágrafo Único. Configurada a hipótese prevista no caput, impõe-se ao gestor responsável pela administração sucessora a comprovação junto a este Tribunal de Contas de haver tomado as seguintes medidas:

I - instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso na forma da Lei Orgânica do TCE-RN;

II - representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal cabível; e

III - adoção de medida judicial visando à busca e apreensão da documentação faltante.

14. Urge observar que, em que pese ter sido citado para apresentar alegações de defesa, o Sr. Jairton de Araújo Medeiros nada acostou aos autos com o fito de comprovar a adoção das medidas previstas no parágrafo único do supracitado art. 22 da Resolução nº 012/2016, assim como demonstrar de que gestor precedente tenha concorrido para a situação de inadimplência, devendo, portanto, a responsabilidade do Sr. Emanoel da Silva Galdino ser afastada.

15. Relevante asseverar também que nos casos em que os documentos não foram entregues ou mesmo localizados, havia a possibilidade do referido gestor ainda, dentro do prazo para a prestação das contas, apresentar declaração negativa, conforme prevê o art. 19, §2º da Resolução nº 012/2016. Vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas.

(...)

§2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas



possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

- 16. Destarte, considerando o princípio da continuidade administrativa, bem como que o referido gestor encontrava-se na titularidade da Câmara Municipal de Macau na época do prazo final para apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão, qual seja, 18 de maio de 2017, e em razão do prazo para atendimento da obrigação ter adentrado no seu período de gestão, encontrando-se diretamente vinculado o encargo a providência sob sua alçada, e ainda, diante da ausência da adoção das medidas estampadas no parágrafo único do art. 22 e art. 19, §2º da Resolução nº 012/2016, entendo que o Sr. Jairton de Araújo Medeiros deve ser responsabilizado pela omissão no seu dever de prestar contas a este Tribunal.
- 17. Verifica-se que a inobservância das obrigações previstas na Resolução nº 012/2016-TCE/RN, alterada pela Resolução nº 028/2017-TCE sujeita os infratores a sanções administrativas, as quais são expressas, no presente caso, por multas pecuniárias.
- **18.** O gestor não atendeu ao prazo estipulado para o cumprimento de suas obrigações, cabendo à aplicação de multa, com respaldo no princípio da legalidade, a que deve submissão a Administração Pública, por imperativo constitucional.
- 19. Pelo princípio da legalidade, alicerce do Estado de Direito, temos que os atos administrativos não podem contrariar a lei, devendo os órgãos e agentes da Administração Pública observar fielmente todos os preceitos do ordenamento jurídica, sob pena de invalidação e de aplicação das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis. Desta feita, no exercício da função pública, aos administradores públicos, não é facultado que façam prevalecer sua vontade pessoal.
- **20.** Cumpre salientar, que a legalidade é informadora de toda a atividade administrativa, nos termos do art. 37, II, e ainda dos artigos 5°, II, e 84, IV, da CR/88.



- 21. Necessário explicar que através da multa a ser aplicada, busca-se reprimenda à atitudes semelhantes a do gestor. Trata-se de resguardar o comprometimento do gestor com a coisa pública, em respeitar as Leis e determinações deste Tribunal de Contas.
- 22. Portanto, em razão do descumprimento, por parte do <u>Sr. Jairton de Araújo</u> <u>Medeiros</u>, de prestar contas no prazo estipulado, torna devida a sanção pecuniária a ser aplicada a este em face da falha apontada.
- **23.** Em relação ao montante da sanção pecuniária a ser aplicada, o art. 21, inciso I, alínea "a", § 1°, da Resolução nº 012/2016-TCE, assim estabelece:
 - Art. 21. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:
 - I aplicar multas, na forma da Lei Orgânica do TCE-RN, nos casos de:
 - a) omissão no dever de prestar contas, nos termos dos arts. 7º e 16 desta Resolução;
 - § 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo, será aplicada a multa no valor máximo previsto na Lei Orgânica do TCE-RN.
- **24.** Diante do exposto, em harmonia ao entendimento do Corpo Técnico, proferido nos termos da Informação Técnica inserida ao evento 04, este representante do *Parquet* pugna que seja aplicada multa ao Sr. **Jairton de Araújo Medeiros**, em razão da omissão em seu dever de entregar a Prestação das Contas de Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Macau, referente ao exercício de 2015, no montante máximo previsto na Lei Orgânica do TCE-RN, consoante estabelecido no artigo art. 21, inciso I, alínea "a", § 1°, da Resolução nº 012/2016-TCE.



25. Ademais, este representante do *Parquet* requer a aplicação do art. 21, inciso II, da Resolução nº 012/2016, na qual estabelece a suspensão do fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas, enquanto permanecer a irregularidade, vejamos:

Art. 21. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

II – suspender o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão e entidade do Estado e de Município do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto permanecer sua intempestividade relativamente à inobservância de prazos fixados nesta Resolução, para o envio das Contas Anuais de Gestão dos gestores dos órgãos e dirigentes das entidades estaduais e municipais e das Contas Anuais de Governo do Governador do Estado ou de Prefeito, sujeitas à emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução que disciplina a operacionalização do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

- **26.** Assim, é de que a omissão na remessa dos dados decorreu unicamente da postura do gestor, que deu ensejo ao não cumprimento das obrigações legais, especificamente no que toca aos prazos e procedimentos estabelecidos por esta Corte de Contas.
- 27. Evidencia-se que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador.
- **28.** É necessário esclarecer que a imputação de sanção **não tem ligação com a intenção do agente**, e sim com a sua responsabilidade como agente público ao se aferir violação do comando normativo.
- **29.** Consubstanciadas, pois, tais irregularidades, e em não tendo o responsável ofertado qualquer justificativa juridicamente hábil para afastá-la, óbice não há na aplicação de sanção pecuniária.

III. DAS CONCLUSÕES



- **30.** Diante do exposto, em harmonia à Informação Técnica inserida ao evento 04, **opina** o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:
- I- <u>IRREGULARIDADE DA MATÉRIA</u>, de acordo com o art.75, I, da Lei Complementar n° 464/2012;
- II- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. <u>Jairton de Araújo Medeiros</u>, no montante máximo previsto na Lei Orgânica do TCE-RN, em razão da omissão na entrega da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Macau, referente ao exercício de 2015, com fundamento no art. 21, inciso I, alínea "a", § 1°, da Resolução nº 012/2016-TCE;
- III- Que o Tribunal de Contas suspenda do fornecimento da Certidão de Adimplência, enquanto permanecer a irregularidade, conforme dispõe o art. 21, inciso II, da Resolução nº 012/2016-TCE;
- IV- Que seja determinado ao responsável atual pela Câmara Municipal de Macau, a apresentação das Contas Anuais de Gestão do mencionado órgão, referente ao exercício de 2015, com o envio das informações por meio do Portal do Gestor, na forma prevista na Resolução nº 012/2016-TCE.

Natal/RN, 30 de agosto de 2019.

CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/RN.